



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO Nº 105/2025
REF. PROJETO DE LEI Nº 89/2025

“Dispõe sobre a concessão do título de utilidade pública municipal às associações e fundações, conforme específica e dá outras providências.”

A Câmara Municipal aprova, nos seus termos, o Projeto de Lei em referência, de autoria do Poder Executivo e DECRETA:

Art. 1º Poderão ser tituladas como de utilidade pública, mediante lei municipal, as associações e fundações, sem fins lucrativos e com autonomia administrativa e financeira que preencham os seguintes requisitos:

- I - personalidade jurídica de direito privado;
- II - efetivo e contínuo funcionamento nos 2 (dois) anos imediatamente anteriores, dentro de suas finalidades;
- III - estejam sediadas e atuem no território do Município de São Pedro;
- IV - possuam registro nos órgãos competentes do Município, conforme sua natureza e desde que haja exigência legal para o cumprimento de sua finalidade estatutária;
- V - prestem serviços contínuos de comprovado mérito social à coletividade, em sua área específica de atuação, com reconhecida relevância para as políticas públicas, notadamente nas áreas de assistência social, saúde, educação, cultura, esporte, defesa do meio ambiente e pesquisa científica;
- VI - conste de seus estatutos que, em caso de extinção, seu patrimônio reverterá em favor de outra entidade similar ou de caráter assistencial;
- VII - comprovem, mediante apresentação das atas de eleição e posse, a regularidade do mandato de seus atuais dirigentes;
- VIII - idoneidade moral comprovada de seus diretores;
- IX - apresentem relatório detalhado das atividades realizadas pela entidade de comprovado mérito social à coletividade, contendo a identificação da entidade, a data, o local, a descrição e a imagem das atividades desenvolvidas nos últimos 2 (dois) anos; e
- X - comprovem a publicação, pelos meios digitais de domínio próprio, comprovada a sua titularidade, do demonstrativo da receita obtida e da despesa realizada no período anterior.

§ 1º Para os efeitos desta lei, considera-se sem fins lucrativos a pessoa jurídica de direito privado que:



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

I - os cargos de sua diretoria são exercidos com gratuidade e não distribuí, direta ou indiretamente, entre seus associados, instituidores, diretores, conselheiros, empregados ou doadores, eventuais lucros e excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, bonificações, vantagens, participações ou parcelas de seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades; e

II - aplica integralmente os valores referidos no inciso I na consecução do respectivo objeto social.

§ 2º Cuidando-se de cisão de pessoas jurídicas de direito privado decorrente da necessidade de atendimento ou adequação a exigências ou vedações impostas por lei, as associações ou fundações daí resultantes poderão computar o tempo anterior para os efeitos do inciso I do caput.

§ 3º Não poderão ser tituladas de utilidade pública as pessoas jurídicas de direito privado cujos estatutos contenham quaisquer disposições de cunho discriminatório ou que impeçam a admissão de associados que se enquadrem em suas finalidades sociais, bem como aquelas que prestem serviços exclusivamente a seus associados e respectivos dependentes mediante pagamento ou, ainda, as de caráter eminentemente religioso que atuem apenas nessa área.

Art. 2º A associação ou fundação mantida por outra instituição ou que seja filial poderá ser titulada de utilidade pública municipal, desde que atendidos os requisitos desta lei.

Art. 3º Para subsidiar a deliberação e decisão do Chefe do Executivo, as Secretarias e os órgãos Municipais deverão emitir parecer técnico fundamentado sobre o mérito social das associações ou fundações postulantes, conforme a área de atuação destas, com proposta de concessão ou não do título de utilidade pública municipal.

Art. 4º O Projeto de Lei voltado à titulação deverá ser acompanhado da seguinte documentação, em cópia simples:

I - Estatuto Social ou ato constitutivo da Entidade no qual conste o registro em cartório;

II - Ata ou documento correspondente, devidamente registrado em cartório, da eleição da diretoria com mandato vigente;

III - CNPJ regular e ativo e comprovando, na data de sua emissão, existência e funcionamento há no mínimo 2 (dois) anos;

IV - Cadastro Fiscal de ISSQN junto à Fazenda Municipal;

V - Licenciamento integrado municipal (VISA, Posturas, Tributário);

VI - Certidões Judicial e Administrativa de Antecedentes quanto à idoneidade dos dirigentes da titulada;

VII - Balanço Anual de Contas do Exercício Anterior, devidamente publicado;

VIII - Declaração do representante legal, de que a Entidade não restringe seu atendimento apenas aos seus associados ou dependentes deles, ofertando-os à coletividade, de forma geral ou específica, detalhando o público-alvo;



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

IX - Relatório circunstanciado das ações desenvolvidas nos 2 (dois) anos anteriores.

§ 1º A Lei de titulação da utilidade pública deverá ser afixada na sede da respectiva entidade, em local de fácil acesso e visibilidade.

§ 2º Anualmente, a Entidade titulada apresentará ao Executivo Municipal, até o dia 30 de abril de cada ano, relatório circunstanciado das atividades realizadas pela entidade.

§ 3º Caso o relatório não seja apresentado no prazo legal, o título de utilidade pública ficará suspenso até a apresentação do relatório das atividades, que será aceito mesmo fora do prazo desde que devidamente justificado.

Art. 5º Será cancelada a titulação de utilidade pública, ensejando a apresentação de projeto de lei de revogação da norma legal respectiva, caso a entidade:

I - deixe de preencher quaisquer dos requisitos previstos no Art. 1º;

II - exerça, comprovadamente, atividade diversa da declarada no seu estatuto;

III - deixe de apresentar o relatório circunstanciado por dois anos consecutivos.

Art. 6º À associação ou fundação que já detenha título de utilidade pública municipal concedido com base na legislação anterior fica assegurada a sua manutenção até o término do próximo prazo para a atualização anual, conforme o § 2º do Art. 4º.

Parágrafo único. Findo o prazo para a atualização anual e não sendo solicitada a sua manutenção, a associação ou fundação perderá o título de utilidade pública municipal.

Art. 7º Nas hipóteses de revogação da lei que concedeu o título de utilidade pública municipal e de indeferimento de pedido inicial de concessão desse título, após o decurso dos prazos recursais, as associações ou fundações só poderão apresentar novo requerimento após o transcurso do prazo de 1 (um) ano, contado da publicação da lei de revogação ou do despacho que indeferiu o pedido inicial de concessão do título.

Art. 8º Nenhuma isenção fiscal ou qualquer outro benefício decorrerá automaticamente da concessão do título de utilidade pública municipal.

Art. 9º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

São Pedro, 18 de setembro de 2025.


Adriano Vitor de Oliveira
Presidente da Câmara


Luciano Mazzonetto
1º Secretário